

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS/RN
INQUÉRITO CIVIL Nº 096.2016.000468

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2017/0000401663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Martins, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e o MUNICÍPIO DE MARTINS/RN, pessoa jurídica de direito público interno, representada, neste ato, por sua Prefeita Constitucional, Sra. OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO, brasileira, casada, prefeita municipal, titular do RG nº 365.959 e CPF nº 307.200.364-53, residente na Rua Getúlio Vargas, 06, Centro, Martins/RN, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA, acompanhada de Sua Procuradora EDIVÂNIA FERNANDES DE SOUZA, OAB 698ARN, com endereço profissional na Rua Joaquim Inácio, 102, Centro, Martins/RN, tendo em vista o que consta nos autos do Inquérito Civil nº 096.2016.000468, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, do art. 41 da Resolução nº 02/2008-CPJ, RESOLVEM celebrar, aos 12 dias do mês de setembro de 2017, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), com a redação dada pelo art. 113 da Lei 8.078/1990 (CDC), o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito fundamental social de todos e dever do Estado, o qual tem a obrigatoriedade de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96), que dispõe sobre a obrigatoriedade de o estado prestar programas suplementares para a educação básica, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, com base na Constituição Federal (artigo 211, §§2º e 3º), os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados darão prioridade ao ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO, portanto, que ao Município é obrigatório fornecer transporte escolar de qualidade para a educação básica de sua respectiva rede de ensino;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), precipuamente em seus artigos 136 e 137, dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares;

CONSIDERANDO que o art. 138 estabelece as condições que os motoristas de transporte escolar devem obedecer, incluindo a aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso V);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 096.2016.000468, instaurado com vistas a apurar a qualidade do transporte escolar oferecido aos estudantes da rede municipal de ensino de Martins/RN;

CONSIDERANDO terem sido acostados aos autos os laudos de vistorias realizadas pelo DETRAN/RN em maio de 2015 e em outubro de 2016, em decorrência do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado pelo DETRAN/RN com o Ministério Público Estadual, no qual, o primeiro acordante se compromete a realizar vistorias semestrais nos veículos que fazem o transporte escolar nos municípios do estado;

CONSIDERANDO que todos os 04 (quatro) veículos vistoriados no primeiro ciclo (23/05/2015) foram considerados inaptos (OJX 9257, MYL 0817, NOA 0306 e OJX 3588);

CONSIDERANDO que no segundo ciclo de vistoria (17/10/2015) foram vistoriados 02 (dois) veículos, sendo um deles considerado inapto (OJX 3588);

CONSIDERANDO que no ciclo de vistoria realizado em 08/10/2016 foi vistoriado um veículo, o qual foi considerado inapto (OJX 3588);

CONSIDERANDO que nenhum dos motoristas possuíam o curso específico para a condução de escolares;

CONSIDERANDO o teor da certidão de fls. 70, informando que, na última vistoria realizada, não compareceram quaisquer veículos do município de Martins;

Resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para fins de sanar e prevenir irregularidades relacionadas ao transporte escolar no Município de Martins, diagnosticadas nos autos do Inquérito Civil supracitado, termo este que é eficaz a partir da sua assinatura, regido pelo princípio da boa-fé objetiva e com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromissário se obriga a, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder com a adequação dos veículos de placa MYL 0817, NOA 0306 e OJX 3588, considerados inaptos, de modo a torná-los regular à luz dos artigos 105, inciso II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em caso de necessidade de contratação de particulares, o compromissário se obriga a realizar o procedimento formal de licitação, prevendo, obrigatoriamente, dentre as exigências do respectivo edital, a apresentação pelos licitantes das condições mínimas de segurança a serem atendidas pelos veículos, necessárias ao efetivo serviço, na forma disposta nas alíneas “a” a “g” da Cláusula Quinta, incluindo a apresentação de Laudo de Vistoria realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RN, nos últimos 06 (seis) meses, declarando a aptidão do veículo correspondente;

CLÁUSULA TERCEIRA: O(a) compromissário(a) se obriga a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da posse dos candidatos aprovados no concurso público realizado por meio do Edital 001/2017, adotar as providências necessárias para a realização do curso específico promovido pelo Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST/SENAT) para aqueles profissionais que prestam a atividade de transporte escolar no município, mas que ainda não possuem a capacitação necessária;

CLÁUSULA QUARTA: O Compromissário se obriga a submeter todos os veículos que realizam o transporte escolar no Município de Martins à vistoria do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RN, a cada 06 (seis) meses, e a apresentar os respectivos laudos nesta Promotoria de Justiça, cujos laudos deverão ser todos pela aptidão;

CLÁUSULA QUINTA: O Compromissário se obriga a assegurar que a frota de veículos, própria ou contratada, responsável pelo transporte escolar dos estudantes da rede pública municipal de ensino, atenderá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam:

- a) registro do carro como veículo de passageiros;
- b) cintos de segurança em número igual à lotação;
- c) extintores de incêndio com prazo razoável de validade;
- d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- e) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- f) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- g) motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos: ter idade superior a vinte e um anos; ser habilitado na categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento, pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, implicará na imposição de multa pessoal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em relação a cada cláusula descumprida, a ser cobrada do patrimônio particular da Prefeita, Sra. OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO, ou de quem venha eventualmente a substituí-la, no que respeita a atos discricionários a ela atribuídos ou que dependam exclusivamente de sua aprovação para o alcance dos objetivos pretendidos neste Termo de Ajustamento, bem como multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada do

Município de Martins/RN, revertidos para conta específica do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tudo sem prejuízo da promoção de responsabilidades administrativa, criminal e cível, inclusive por improbidade administrativa.

Parágrafo Único: Para a execução das multas e das obrigações de fazer previstas neste ajuste, condicionada à prévia notificação do município, será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, ou termo de declarações ou relatório de diligência realizada pelo Ministério Público.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo em 3 (três) vias, que, lidas e achadas conforme, vão devidamente assinadas pelo Prefeito do Município de Martins, pelo Procurador do Município e pelo Promotor de Justiça de Martins, todos já devidamente qualificados, assim como por duas testemunhas idôneas.

Martins/RN, 12 de setembro de 2017.

OLGA CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ FIGUEIREDO

Prefeita Municipal

EDIVÂNIA FERNANDES DE SOUZA

OAB RN

ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça